



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13831.000304/2002-14
Recurso nº. : 140.706
Matéria : IRF - Ano(s):1997
Recorrente : TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº : 104-20.826

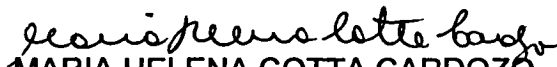
NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS - Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972.

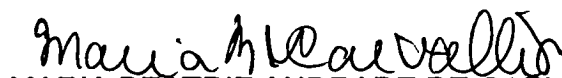
PAGAMENTO SEM CAUSA - Configurada, no caso, uma das espécies de pagamento sem causa, definidas pelo legislador nos termos do disposto no art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995, pertinente a incidência do Imposto de Renda na Fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13831.000304/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.826

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13831.000304/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.826

Recurso nº : 140.706
Recorrente : TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA., CNPJ 54.517.423/0001-30, inconformada com o v. acórdão prolatado pela 6ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, fls. 206/214, que julgou procedente ação fiscal, tirada de apuração reflexa de IRPJ, referente a remessas bancárias sem causa comprovada ocorridas nos dias 13/11/1997, 26/11/1997, 27/11/1997 efetuados em nome de Petrona Mendonça, no valor R\$ 50.000,00; Helena Matias, no valor de R\$ 50.000,00; Paulo César Ribeiro, no valor de R\$ 100.000,00; Ilda de Jesus, no valor de R\$ 79.600,00, respectivamente. O lançamento funda-se no disposto nos arts. 61 e §§ da Lei de nº 8.981/95 e 796 do RIR/94 e IN SRF 4/80. O acórdão está sumariado nestes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Data do fato gerador: 13/11/1997, 26/11/1997, 27/11/1997
Ementa: IRRF. INCIDÊNCIA. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DE SUA CAUSA.
Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

Os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, cuja operação ou causa não forem comprovadas, serão considerados líquidos, devendo ser reajustado o respectivo valor para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Lançamento Procedente."(fls. 206).

A recorrente, em suas razões, acostadas às fls. 222/232, insurge-se contra o v. acórdão apontando inicialmente nulidade por entender que "o pronunciamento Turma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13831.000304/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.826

Julgadora não contempla todos os argumentos esposados na peça impugnatória” o que acarreta “vício insanável”.

Aduz que a desclassificação, objeto dos autos de nº 13831-000305/2002-51, não permite “a existência de salvados para alicerçar qualquer autuação” sob pena de violação aos princípios da estrita legalidade e da moralidade. Ressalta que ambos os processos foram julgados na mesma data, sendo prolatados os acórdãos de nºs 5071 e 5072, da lavra do mesmo relator. Traz a colação jurisprudência deste colegiado neste sentido.

Esclarece que os dados que deram ensejo ao lançamento aqui examinado estão fundados em dados contidos “livro Diário, Razão e extratos bancários conforme cópias às fls. 110 a 127 e o próprio Termo de Constatação Fiscal” razão pela qual entende existir dúvidas em torno da verdade material, apoiado no pensamento de Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Tereza Martinez Lopes.

De outro lado, inova afirmando que o Auto de Infração e o Termo de Constatação Fiscal irradiam “a renúncia ao poder-dever investigatório da auditoria” além de demonstrar “a insegurança na condução e relato do trabalho fiscal”.

Sustenta que para se formalizar “exigência decorrente, a título de Imposto de Renda na Fonte” é necessário que haja “lançamento matriz ou a descrição da pretensa irregularidade ensejadora do reflexo e da afirmada insuficiência na determinação da base de cálculo do IRPJ”.

Ressalta que “o único lançamento de IRPJ que se tem notícia é o arbitramento de lucros objeto do já referido processo nº 13831-000305/2002-51, o qual não ensejou qualquer tributação reflexa”. Argumenta que tal imprecisão “constitui embaraços à defesa, por traduzir afirmações inverídicas ou fatos carentes de descrição”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13831.000304/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.826

Alega que o autuante não analisou “os esclarecimentos prestados pela Transnardo, com a anuência da Comercial de Pneus Mauri Ltda.” além de não ter sido objeto de “qualquer ponderação ou diligência tendente a comprovar a veracidade das informações prestadas”. Tampouco foi solicitado “quaisquer esclarecimentos às pessoas e instituições nomeadas” deixando a largo “o dever de investigação da Administração e o de colaboração por parte do particular”. Apoiado no ensinamento de Aurélio Pitanga Seixas Filho entende relegado em segundo plano “o dever-poder de apurar tributo” conformado aos verdadeiros fatos.

Aduz que a regra contida no art. 845, do RIR/99 não foi observada, avivando “que sequer mereceu a atenção fiscal, a grafia diferente aposta no preenchimento do nome dos favorecidos dos cheques e a ocorrência de depósitos da mesma importância cedida, provenientes da Comercial de Pneus e de seu sócio, Mauri Bueno”.

Em suma, afirma ser “imperiosa a produção de provas complementares” apoiado na doutrina de James Marins em torno da busca da verdade material.

Diante do exposto requer “a exoneração das exigências firmadas no presente processado”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13831.000304/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.826

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a recorrente, em suas razões de recurso, inova, sustentando que “uma breve leitura do Auto de Infração e do Termo de Constatação Fiscal que o instrui, permite visualizar não só a renúncia ao poder-dever investigatório da auditoria, mas, sobretudo a insegurança na condução e relato do trabalho fiscal” argumenta “essa imprecisão, por si só, constitui embaraços à defesa, por traduzir afirmações inverídicas ou fatos carentes de descrição” Assinala “que a conduta fiscal não solicitou quaisquer esclarecimentos às pessoas e instituições nomeadas, não efetuou quaisquer diligências, olvidando o dever de investigação da Administração e o de colaboração por parte do particular, para realizar o objeto de aproximar a atividade fiscalizadora da realidade dos acontecimentos”. Destaca, ainda, “a conclusão do Termo de Constatação Fiscal também encontra-se vinculada à imprecisão que permeia o lançamento”.

Registre, que não se trata de fato novo, mas sim de fato conhecido à época da impugnação, e nada em torno da questão foi trazido aos autos, momento oportuno definido pelo legislador. O art. 16, III, do Decreto 70.235/72, é preciso: “a impugnação mencionará: os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

James Marins ao discorrer sobre os requisitos mínimos à formulação da impugnação, afirma no tocante a obrigatoriedade de contestar toda a matéria controvertida,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13831.000304/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.826

aduz “a regra proíbe ao impugnante a utilização da negativa genérica, sob pena de ineficácia” mais adiante afirma “não há desprestígio ao princípio do informalismo não ofendem o princípio da ampla defesa pois, apesar de tornarem mais técnica a apresentação da impugnação, oportunizam a articulação de toda a matéria de defesa e a produção das provas documentais e periciais”.(in Direito Processual Tributário Brasileiro, Ed. Dialética, 2001). Desta forma, se as razões não foram articuladas na impugnação, em tempo oportuno, opera-se a preclusão.

Ademais, a jurisprudência firmada por este Conselho é pacífica, confira dentre muitos:

“IMPUGNAÇÃO - DEFINIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO - PRECLUSÃO - Nos termos do artigo 16, I, cumulado com o artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação é o momento em que a lide administrativa se instaura, precluindo neste instante os motivos de fato e de direito em que apóia. Não há como se apreciar as razões trazidas em sede de Recurso Voluntário que inauguram debate sobre questões fáticas e articulações de direito não impugnadas, o que impede que a instância recursal sobre a ela se manifeste”.
Recurso negado.” (Ac. 102-46.000).

Afastadas as questões não impugnadas, oportunamente, cabe anotar que as questões estão postas no recurso em torno de apontadas nulidades.

Inicialmente aponta nulidade em razão de o v. acórdão não ter examinado “todos os argumentos esposados na peça impugnatória”. A questão aqui está jungida ao fato de que o voto condutor do v. acórdão “não se pronunciou, nem mesmo para contraditar a alegada impossibilidade de exação fundada em escrita e documentação considerados imprestáveis pela própria auditoria”.

O voto condutor do v. acórdão ao examinar a questão é preciso:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13831.000304/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.826

“Os dados utilizados pela Auditora-Fiscal autuante foram colhidos na Representação Fiscal nº 116/2000 e em documentos extraídos de Inquéritos Policiais onde se apura a evasão de divisas para o exterior, em que a autuada figura como remetente de recursos financeiros a beneficiários que posteriormente transferiram esses recursos para contas-correntes de não residentes, chamadas de CC-5.

Os extratos bancários constantes às fls. 112/113, aliado aos registros do Banestado às fls. 88/90 e 95, bem assim às informações constantes em sua contabilidade, documentos de fls. 124/127, formam, em seu conjunto, os elementos necessários e suficientes à evidenciação de que houve as saídas de numerários da sua conta corrente para crédito de Petrona Mendonça, no valor de R\$50.000,00 em 13/11/1997, de Helena Matias, no valor de R\$50.000,00 em 26/11/1997, de Ilda de Jesus, no valor de R\$79.600,00 em 27/11/1997 e de Paulo César Ribeiro, no valor de R\$100.000,00 em 27/11/1997, cuja causa e finalidade a reclamante não logrou justificar durante a ação fiscal.

Salienta-se que a tributação objeto do auto de infração se refere aos rendimentos recebidos por terceiros, sendo a autuada apenas o sujeito passivo da obrigação tributária (imposto devido na fonte), por ter realizado os pagamentos em tela. Em princípio, não se trata de tributação de recursos utilizados nos pagamentos efetuados aos referidos favorecidos”. (fls. 212).

Dúvida não resta de que a questão foi examinada, o v. acórdão é certo ao delinear quais os dados que deram ensejo à exação, motivada esta a questão, não se configura a apontada nulidade tampouco foram sacrificados os mencionados princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, como bem ressalta Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López ao tecer comentários sobre as nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal “é necessário que o julgador, ao decidir sobre a controvérsia, justifique por que acolheu ou não a posição do autuado ou interessado. Para tanto, deve concluir, com firmeza e assentar o decisório em fundamentos idôneos a sustentarem a conclusão”.

Por fim, cabe registrar ao redor da jurisprudência colacionada, o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13831.000304/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.826

No caso, salta aos olhos que o julgado colacionado decorre de lançamento efetuado com lastro em lucro arbitrado, questão está diversa da aqui examinada, situações díspares redundam em decisões diversas.

De outro lado aponta outra nulidade contida no v. acórdão por entender que houve preterição da busca da verdade material. Não há como acolher a suscitada nulidade. O v. acórdão está fundamentado nestes termos:

“Analisando as justificativas e documentos trazidos com a impugnação, onde a reclamante alega que os cheques emitidos resultaram de um favor prestado á empresa Comercial de Pneus Mauri Ltda. não há como acolher tal alegação”.

Primeiro porque os depósitos efetuados nas contas-correntes da autuada não guardam qualquer relação de valor com os cheques ou débitos efetuados. Ademais, nenhum dos cheques depositados em sua conta-corrente tem algum indício de pertencer à empresa Comercial de Pneus Mauri Ltda.

Segundo porque há várias evidências que descaracterizam essa alegação. Ainda que se alegue que o nome do beneficiário do cheque nº 416263 foi inserido após a emissão do cheque, fato não caracterizado, o Documento de Crédito cuja cópia se acha às fls. 181 revela o verdadeiro remetente dos recursos ao Sr. Paulo César Ribeiro. Conforme consta daquele documento, o remetente dos recursos foi Transnardo Transportes Ltda. Além do mais, como pode referida operação ser objeto de favor, caracterizada pela troca de cheques, se em contrapartida a esse pagamento de R\$ 100.000,00 houve depósito de R\$ 50.000,00 em cheques e de R\$ 62.800,00 em dinheiro (documento de fls. 182)?

Se os depósitos foram efetuados pela Comercial de Pneus Mauri Ltda., por que haveria essa empresa de depositar dinheiro em conta da autuada, se estava pretendendo dinheiro à vista para pagar possível credor? É obvio que essa alegação não deve ser aceita.

Incompatibilidade maior entre o alegado e a realidade se verifica em relação ao cheque nº 028350, do Banespa, no valor de R\$ 79.600,00, emitido a favor da própria Transnardo Transportes Ltda. Conforme se observa pela cópia à fls. 89, o DOC de transferência de recursos à Sra. Ilda de Jesus tem o nº 636398, o mesmo número grafado no verso do cheque emitido. Como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13831.000304/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.826

poderia o Banespa aceitar que terceira pessoa descontasse um cheque nominal à Transnardo sem ao menos colher o endosso no cheque nominativo. É óbvio que essa operação não foi realizada por terceira pessoa, mas sim pro representante da própria Transnardo Transportes.

Vemos, ainda, que o depósito efetuado em contrapartida a esse cheque de R\$ 79.600,00 não tem nenhuma indicação que possa vinculá-lo como pertencente à Comercial de Pneus Mauri Ltda., devendo, ser rejeitado, também, este argumento.

E o que dizer do débito em conta-corrente da autuada para emissão do DOC no valor de R\$ 50.000,00 a Petrona Mendonça? É possível crer que tenha sido dada à Comercial de Pneus Mauri Ltda. uma autorização para saque e que a autuada veio se surpreender com o favorecido desses recursos? Esta evidente que as alegações estão desprovidas de veracidade.

Também não se vislumbra veracidade na alegação de que o cheque nº 028305, do Banespa, no valor de R\$ 50.000,00, emitido em 26 de novembro de 1997, que consta nominal a Helena Matias, na verdade foi emitido para Comercial de Pneus Mauri Ltda., e que o nome da beneficiária incluído posteriormente. Conforme se observa pelo documento de fls. 95, o verdadeiro remetente dos recursos foi a empresa Transnardo Transportes Ltda., além de constar no verso do cheque emitido a indicação 636395, que é o número do DOC pelo qual foi efetuada a remessa de R\$ 50.000,00.

Observa-se, também, para este caso, que o cheque utilizado para depósito em conta-corrente da Transnardo Transportes Ltda., não apresenta qualquer indicativo que o vincule à Comercial de Pneus Mauri Ltda., razão pela qual rejeita-se mais essa alegação.

Desta forma, devem ser rejeitadas as alegações de que os cheques emitidos e o saque efetuado foram realizados em prestação de favor à Comercial de Pneus Mauri Ltda. Embora alegado, também não houve qualquer comprovação de que tenha havido acerto com aquela empresa sobre as diferenças de depósitos em conta-corrente da autuada, ficando perfeitamente configurada nos autos a ocorrência de pagamentos sem causa, que se sujeita à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, de que trata o dispositivo acima reproduzido." (fls. 212/3).

Verifica-se, claramente, que a recorrente não conseguiu afastar a presunção legal. Simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13831.000304/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.826

não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Patente está que os pagamentos efetuados não têm causa, configurada assim uma das hipóteses de incidência do art. 61, da Lei de nº 8.981/95. A questão, como bem assinalada pelo v. acórdão, já foi objeto de exame neste Conselho, dentre muitos confira-se:

"NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 94, de 1997, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal".

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES ADMINISTRATIVOS - Os órgãos julgadores administrativos são incompetentes para apreciar argüição de inconstitucionalidade de leis ou supostas violações a princípios constitucionais, matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário.

IRRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA - Está sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte o pagamento efetuado a beneficiário não identificado ou a entrega de recursos a terceiros ou sócios quando não comprovada a operação ou sua causa.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICAÇÃO - Configura evidente intuito de fraude o registro em conta de operações que não expressam efetividade, com o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, sendo aplicável, nesses casos, a multa de ofício qualificada.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente. Preliminar de decadência acolhida. Preliminares rejeitadas. Recurso negado." (Ac. 104-20.644);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13831.000304/2002-14
Acórdão nº. : 104-20.826

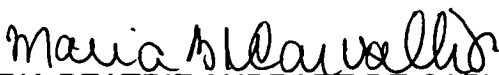
"IRRF - PAGAMENTO SEM CAUSA - Tratando-se de matéria cujo desfecho está vinculado à comprovação efetiva de fato real, e não logrando o contribuinte justificar a operação que deu causa a pagamento a terceiros, pessoa não ligada, de se manter a exigência fiscal. Recurso negado." (Ac. 106-14232);

"IRF - PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DE SUA CAUSA - INCIDÊNCIA - Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 20/01/1995, art. 61, § 1º).

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - Os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, cuja operação ou causa não forem comprovadas, serão considerados líquidos, devendo ser reajustado o respectivo valor para fins de incidência do imposto de renda na fonte (Lei nº 8.981, de 20/01/1995, art. 61, § 3º). Recurso negado." (Ac. 102-46037).

Isto, posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 6 de julho de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO